ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

### LEI N° 861 DE 05 DE JULHO DE 2023.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências".

WAGNER BENTO DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art.** 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, orienta a elaboração da Lei Orçamentária do respectivo exercício, e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo I - Riscos Fiscais;

Anexo II - Metas Fiscais:

- a) Metas anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- f) Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- g) Projeção atuarial do RPPS;
- h) Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Anexo III** - Demonstrativo da evolução da receita orçamentária;

Anexo IV - Memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais;

**Anexo V** - Descrição dos programas governamentais / metas / custos para o exercício;

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

- **Anexo VI** Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- **Anexo VII** Relação de entidades que poderão receber auxílios e subvenções de recursos próprios da municipalidade e recebidos de convênios.
- § 2° As metas físicas e os custos financeiros a serem estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2024 poderão ser aumentadas ou diminuídas, no Anexo V e Anexo VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar as despesas orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como atender as necessidades da população.
- § 3° Em ocorrendo às modificações citadas no parágrafo anterior, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as alterações nas planilhas do Plano Plurianual.
- **§ 4°** Fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2022/2025, as eventuais alterações.
  - § 5° Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

**PROGRAMA**: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas;

**PROJETO:** Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**ATIVIDADE**: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**OPERAÇÕES ESPECIAIS**: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

**DIRETRIZES:** o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

**METAS:** a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

**OBJETIVOS**: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas a coletividade;

### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

**DESPESAS IRRELEVANTES:** as despesas consideradas dispensadas de licitação;

**DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros;

**PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA**: as ações que resultam em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado;

**CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO**: composta por programas, e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

- **Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos, observando-se os seguintes objetivos:
  - I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
  - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
  - III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
  - IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
  - V. Assistência à criança e ao adolescente;
  - VI. Melhoria da infra-estrutura urbana:
  - VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
  - VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- **Art.** 3º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo em até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.
- **Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º e 8º, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.
  - § 1º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento da seguridade social.
- § 2º Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o ano 2024 conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo II que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

- as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
- IV. as despesas serão fixadas, no mínimo, por elementos econômicos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001, e o contido no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;
- V. somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;
- VI. não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito, no montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- VII. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o seu ingresso.

**Parágrafo Único**: Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 6º** - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

- **§ 1º** A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base de redução, percentual proporcional ao déficit de arrecadação.
- **§ 2º** Não serão objetos de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:
  - I. Alimentação escolar;
  - II. Atenção à saúde da população;
  - III. Pessoal e encargos sociais;
  - IV. Sentenças judiciais.
  - V. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.
- **Art. 7º** Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, através do Departamento da Fazenda, divulgará demonstrativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- **§ 1º** As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- **Art. 8º** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

**Parágrafo Único** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 10** - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

- § 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:
- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- **§ 2º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:
  - I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
  - II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
  - III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo.
- § 3º O Chefe do Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/00:
  - Vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
  - Vedação de modificação na estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
  - III. Vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;
  - Vedação de contratação de hora-extra;

### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

- V. Redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e função de confiança;
- VI. Exoneração de servidores admitidos em caráter temporário e/ou servidores não estáveis.

**Art. 11** - No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos Incisos I e II, do § 1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

**Art. 12** - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, refere-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos da Administração, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

- § 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores, quando a contratação dos serviços envolverem também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.
- **Art. 13** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.
- **Art. 14** O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
  - I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, bem como instituir taxas e contribuições autorizadas por legislação federal.
  - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.
- **Art. 15** A Lei Orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **§ 1º** A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99 e equivalerá a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.
- § 2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2024 para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.
- **Art. 16** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:
  - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
  - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
  - III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (Vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando como fonte de recursos, desde que não comprometidos:
    - a) O excesso ou o provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;
    - b) o superávit financeiro do exercício anterior; e
  - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

**Parágrafo único** - Fica o Executivo autorizado, por Decreto, a realizar o intercâmbio de recursos entre categorias econômicas, desde que atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial, independente do limite estabelecido no inciso III desse artigo.

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

**Art. 17** - Fica ainda o Executivo autorizado, por decreto, a desdobrar as dotações do orçamento de 2024, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário.

**Parágrafo único** – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, excluem-se do conceito de suplementação, conforme dispõe o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal e, portanto, não são considerados no percentual de autorização em constante do inciso III do artigo 16 desta Lei.

**Art. 18** – Caso seja observado queda da arrecadação, poderá o Poder Executivo, por decreto, fazer o contingenciamento das despesas, com a finalidade de estabelecer o perfeito equilíbrio orçamentário e financeiro.

**Art.19** - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2024 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

- **Art. 20** O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 21** Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- **Art. 22** A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo, nos Termos do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal.

### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

**Parágrafo único** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 23 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- IV. se houver previsão na Lei Orçamentária;
- V. ordem judicial.
- **Art. 24** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 25** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.
- **Art. 26** Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento das sessões legislativas, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada de acordo com os valores contidos no Projeto de Lei Orçamentária original, de acordo com a estrutura orçamentária proposta.
- **Art. 27** Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de sub-elemento.
- **Art. 28** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira comprovada e justificada.

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

**Art. 29** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

- **Art. 30** A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos para desenvolvimentos de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, a título de auxílio, subvenção ,Termo de colaboração ,fomento e contribuições, deverá observar:
  - Previsão em Ato especifico que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 de Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio 2000;
  - II. Atendimento aos dispositivos, no que couber da Lei Federal nº 13. 019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração Pública e as organizações da sociedade civil;
  - III. De modo a atender a previsão contida no artigo 4°, inciso I, alínea "f" da L.C n.101/2000(LRF), fica ainda consignado que:
- a) Os recursos objeto de subvenção destinar-se-ão à promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao público, devendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades fim da entidade beneficiadas, inclusive no pagamento de pessoal ou em caso de percentual menor, conter expressa justificativa para tanto;
- b) A formalização da autorização está condicionada ainda, a: (a) manifestação prévia e expressa do setor técnico ou da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu; (b) comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por autoridades de outro nível de governo; (c) certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver.
- § 1° Nos termos do Comunicado SDG n.° 10/2017 a concessão de Subvenções sociais, auxílios e Contribuições serão formalizados por meio de termo de Colaboração ou de Fomento, com realização de chamada pública ou inexigibilidade do chamamento público, devidamente justificada, nos termos dos artigos 31, II c/c 32 "caput" e § 4° da Lei.
- § 2 ° Para o ano de 2024, estão inicialmente estimados repasses de recursos municipais a Entidades do Terceiro Setor em favor das finalidades indicadas no Anexo I desta Lei, cuja destinação atenderá ao seguinte:
- I) Os repasses se processarão mediante formalização de termos de colaboração ou fomento na forma estabelecida na Lei Federal n°.13.019/2014 e

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

condicionados a realização da chamada pública ou justificadas eventuais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade (artigo 30 e 31 da LF 13.019/14);

- II) Referidos valores constarão da programação orçamentária contida na **LOA 2024** ou em créditos adicionais e poderão ser alterados a qualquer momento em vista do interesse público e conveniência administrativa;
- **Art. 31** Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para entidades públicas ou Privadas a títulos de "auxílios" destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como "contribuições a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços na forma estabelecida na Lei Federal n° 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.
- **Art. 32** As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, poderão seguir as disposições constantes no respectivo plano de trabalho em conformidade com instruções vigentes do Tribunal de Contas, dispensando-se a formalização de termos de convênios.
- **§ 1°** Compete ao órgão beneficiário, sob a supervisão do órgão concedente a elaboração do plano de trabalho, executado com recursos transferidos pelo Município.
- **Art. 33** Independente da Transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na **LOA 2024**, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis, compreendendo-se exemplificativamente nesta categoria medicamentos, órteses, próteses, custeio de sepultamentos e os meios a ele inerentes, cesta de alimentos, lanches e demais benefícios pertinentes.
  - Art. 34 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pariquera-Açu, SP, 05 de julho de 2023.

Wagner Bento da Costa

### Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, NA PRESENTE DATA.

> João Batista de Andrade Diretor do Departamento Administrativo

### ANEXO I

Anexo de Riscos Fiscais

MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Descrição  Frustração das metas de arrecadação Demandas Judiciais Assunção de Passivos Assunção de Passivos Prejuízos provocados por causas imprevistas, tais como: Interpéries climáticas Outros passivos reconhecidos  SUBTOTAL  DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  Valor  Descrição  Valor  000	or Descrição 850.000,00 Contingenciamento das despesas do Orçamento 200.000,00 Utilização de recursos orçamentários contidos na Reserva de Contingência 200.000,00 Utilização de recursos orçamentários contidos na Reserva de Contingência	
sas imprevistas, tais como:  DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  Descrição Val	<ul> <li>0,00 Contingenciamento das despesas do Orçamento</li> <li>0,00 Utilização de recursos orçamentários contidos na Reserva de Contingência</li> <li>0,00 Utilização de recursos orçamentários contidos na Reserva de Contingência</li> </ul>	Valor
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS Descrição Val	450.000,00 Utilização de recursos orçamentários contidos na Reserva de Contingência	850,000,00 200,000,00 200,000,00 450,000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  Descrição  Val		050 000 00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  Descrição  Valor	850.000,00 SUBTOTAL	00,000,000
Descrição Valor	PROVIDÊNCIAS	
	Descrição	Valor
	0,00 SUBTOTAL	00'0
TOTAI	850 000 00 TOTAL	850.000,00
wagner Bento Da dosta  Prefeito Municipal	SILVIA MARIA DE OLMERA Contadora	

Folha: 1/1

### **ANEXO II**

Anexo de Metas Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

		2024			2025			2026	
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)
Receita Total	85.300.000,00	81.877.519,68	12,421	86.992.000,00	80.290.030,57	12,180	89.711.680,00	79.615.560,69	12,078
Receitas Primárias (I)	84.062.000,00	80.689.191,78	12,240	85.703.188,00	79.100.510,21	11,999	88.370.907,00	78.425.677,79	11,897
Despesa Total	85.300.000,00	81.877.519,68	12,421	86.992.000,00	80.290.030,57	12,180	89.711.680,00	79.615.560,69	12,078
Despesas primárias (II)	84.720.000,00	81.320.790,94	12,336	86.397.880,00	79.741.682,30	12,097	89.093.515,00	79.066.963,75	11,994
Resultado Primário (III = I – II)	-658.000,00	-631.599,16	(960'0)	-694.692,00	-641.172,08	(0,097)	-722.608,00	-641.285,96	(0,097)
Resultado Nominal	-3.786.000,00	-3.634.094,84	(0,551)	-3.937.000,00	-3.633.688,73	(0,551)	4.094.000,00	-3.633.262,75	(0,551)
Dívida Pública Consolidada	1.082.000,00	1.038.587,06	0,158	1.125.000,00	1.038.328,63	0,158	1.170.000,00	1.038.328,63	0,158
Dívida Consolidada Líquida	-14.061.000,00	-13.496.832,41	(2,047)	-14.623.000,00	-13.496.426,30	(2,047)	-15.208.000,00	-13.496.497,30	(2,047)

FONTENOTAS: > Inflação de Valor Corrente (a) e Valor Constante com base no IPCA, conseguida junto a: BACEN/IBGE. > Projeções do PIB (Produto Interno Bruto) do MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP obtidas junto a Fundação Seade (ata 2020; após foi utilizada a inflação projetada).

NAZARETH BATESTA F. DE LIMA DIRETORA DE FAZENDA WAGNER BENTO DA COSTA Prefeito Municipal

24/04/2023

ZONTADORA

Folha: 1/1

MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)	nciso I)					R\$ 1,00
0.000	Metas Previstas em	did /o	Metas Realizadas em	Old 70	Variação	,
ESPECIFICAÇÃO	2022 (a)	% PIB	2022 (b)	70 FIB	Valor $(c) = (b-a)$	% (c/a)x100
Receita Total	68.000.000,00	10,939	98.792.848,17	15,892	30.792.848,17	45,284
Receitas Primárias (I)	67.886.800,00	10,920	95.736.281,74	15,400	27.849.481,74	41,023
Despesa Total	68.000.000,00	10,939	69.085.246,35	11,113	1.085.246,35	1,596
Despesas Primárias (II)	67.373.000,00	10,838	68.967.552,45	11,094	1.594.552,45	2,367
Resultado Primário (I–II)	513.800,00	0,083	26.768.729,29	4,306	26.254.929,29	5109,951
Resultado Nominal	-3.500.000,00	(0,563)	-24.765.463,82	(3,984)	-21.265.463,82	607,585
Dívida Pública Consolidada	1.040.000,00	0,167	1.282.378,60	0,206	242.378,60	23,306
Dívida Consolidada Líquida	-13.520.000,00	(2,175)	43.886.265,38	(7,060)	-30,366,265,38	224,603

FONTENOTAS: > Projeções do PIB (Produto Interno Bruto) do MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP obtidas junto a Fundação Seade (Até 2020; após foi utilizada a inflação projetada). SILVIA MARIA DE OLTVETRA CONTADORA NAZARETH BATISTA F. DE LIMA DIRETORA DE FAZENDA WAGNER BENTO DA COSTA Prefeito Municipal 24/04/2023

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP ANEXO DE METAS FISCAIS

# METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

				VA	VALORES A PREÇOS (	REÇOS CORRENTES	S				
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receits Total	51 600 000 00	68.000.000.00	31.78	81.600.000,00	20,00	85.300.000,00	4,53	86.992.000,00	1,98	89.711.680,00	3,13
Deceites Drimárias (I)	51 431 500 00	67 886 800,00	31.99	80.467.700.00	18,53	84.062.000,00	4,47	85.703.188,00	1,95	88.370.907,00	3,11
Decrees Total	51 600 000 00	68 000 000 000	31.78	81,600,000,00	20.00	85.300.000.00	4,53	86.992.000,00	1,98	89.711.680,00	3,13
Despesa Lotal	50 530 000 00	67.373.000.00	33.33	80.973.000.00	20.19	84.720.000.00	4,63	86.397.880,00	1,98	89.093.515,00	3,12
Despesas Frincarias (II)	901 500 00	513 800 00	43.01	-505.300.00	-198.35	-658.000,00	30,22	-694.692,00	5,58	-722.608,00	4,02
Resultado Nominal	53 000 00	-3 500 000 00	-6 703 77	-20.000.000.00	471.43	-3.786.000,00	-81,07	-3.937.000,00	3,99	4.094.000,00	3,99
Nesultado Ivolininal Dívida Dública Concolidada	1 365 000 00	1 040 000 00	-23.81	1.040.000.00	00'0	1.082.000,00	4,04	1.125.000,00	3,97	1.170.000,00	4,00
Divida Consolidada Líquida	-10.500.000.00	-13.520.000.00	28,76	40.000.000,00	195,86	-14.061.000,00	-64,85	-14.623.000,00	4,00	-15.208.000,00	4,00

				VAI	LORES A P	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	ES				
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receits Total	57 884 733 46	72.107.200.00	24.57	81.600.000.00	13,16	81.877.519,68	0,34	80.290.030,57	-1,94	79.615.560,69	-0,84
Receitse Primárias (I)	57.695.710.63	71.987.162.72	24.77	80.467.700,00	11,78	80.689.191,78	0,28	79.100.510,21	-1,97	78.425.677,79	-0,85
Decrees Total	57 884 733 46	72.107.200.00	24.57	81.600.000,00	13,16	81.877.519,68	0,34	80.290.030,57	-1,94	79.615.560,69	-0,84
Decreese Primárias (II)	56 684 410 49	71,442,329,20	26.04	80.973.000,00	13,34	81.320.790,94	0,43	79.741.682,30	-1,94	79.066.963,75	-0,85
Decultado Primário (I – II)	1 011 300 14	544.833.52	46.13	-505.300,00	-192,74	-631.599,16	24,99	-641.172,08	1,52	-641.285,96	0,02
Recultado Nominal	59.455.25		-6.342.34	-20.000.000,00	438,88	-3.634.094,84	-81,83	-3.633.688,73	-0,01	-3.633.262,75	-0,01
Dívida Pública Consolidada	1.531.253.12		-27,98	1.040.000,00	-5,70	1.038.587,06	-0,14	1.038.328,63	-0,02	1.038.328,63	00'0-
Divida Consolidada Líquida	-11.778.870,18	-14.336.608,00	21,71	40.000.000,00	179,01	-13.496.832,41	-66,26	-13.496.426,30	00'0-	-13.496.497,30	00'0
Divide Compositorios and Line			-				-				

FONTE/NOTAS:

> Inflação de 2021 e 2022 com base no IPCA, divulgados: BACEN/IBGE.
 > Projeções do PIB (Produto Interno Bruto) do MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP obtidas júnto a Fundação Seade (até 2040; após foi utilizada a inflação projetada).
 > Indice de IPCA para 2043, 2024, 2025, e 2026 conseguido junto ao site http://www4.b/b.gov.br/pec/expectatias/series/port/r.asp.

24/04/2023

WAGNER BENTO DA COSTA Prefeito Muniqipal

NAZARETH BATTSTA F. DE LIMA DIRETORA DE FAZENDA

SILVIA MARZA DE OLIVEIRA CONTADORA

Folha: 1/1

ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
atrimônio/Capital	35.749.757,18	35,558	14.427.062,12	21,775	11.968.461.81	1
Reservas	00'0	000'0	00'0	0.000	00.0	
esultado Acumulado	64.790.426,95	64,442	51.827.986,85	78,225	41.312.986.14	77.537
FOTAL	100.540.184,13	100,000	66.255.048.97	100.000	53.281.447.95	100 000

			Carrier and the same of the sa			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	00'0	00000	00'0	000'0	00'0	00000
Reservas	00'0	00000	00'0	000'0	00'0	0.000
Resultado Acumulado	00'0	00000	00'0	000'0	00'0	0.000
TOTAL	00'0	00000	00'0	00000	00'0	0000

FONTE/NOTAS: Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu. Portal da Transparência Municipal

WAGNER BENTO DA COSTA Prefeito Municipal

24/04/2023

VAZARETH BATISTA F. DE LIMA DIRETORA DE FAZENDA

SILVIA MARIA DE OFFICERA

MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÂRIAS ANEXO DE METAS EISCAIS

### ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

R\$ 1,00	2020 (c)	10.600,00	10.600,00	00'0	10.600,00	2020 (f)	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	2020	(i) = Ic i IIf)	10.600,00	X		7		/ / / /	X	TA DE CHARTER	ADORA			
	2021 (b)	00'0	00'0	00'0	00'0	2021 (e)	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	2021	(h) = ((lb-lle)+llli)	10.600,00	\		\	\	)		STIVIA MARTA		1	)	3
	2022 (a)	00'0	00'0	00'0	00'0	2022 (d)	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	2022	(g) = ((Ia-IId)+IIIh)	10.600,00							ISTA F DE LIMA	AZ		,)	フ
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)	RECEITAS REALIZADAS	RECEITAS DE CAPITAL	Alienação de Bens Móveis	Alienação de Bens Imóveis	TOTAL	DESPESAS LIQUIDADAS	APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	DESPESAS DE CAPITAL	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Regime Geral de Previdência Social	Regime Próprio dos Servidores Públicos	TOTAL	SALDO FINANCEIRO		VALOR (III)		FONTE/NOTAS:			24/04/2023	199/	WAGNER BENTO DA COSTA	\	*	)	

# MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

RECEITAS	2020	2021	2022	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	00'0	00'0	00'0	
RECEITAS CORRENTES	00'0	00'0	00'0	
Receita de Contribuições dos Segurados	00'0	00'0	00'0	
Pessoal Civil	00'0	00'0	00'0	
Pessoal Militar	00'0	00'0	00'0	
Outras Receitas de Contribuições	00'0	00'0	00'0	
Receita Patrimonial	00'0	00'0	00'0	
Receita de Serviços	00'0	00'0	00'0	
Outras Receitas Correntes	00'0	00'0	00'0	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	00'0	00'0	00'0	
Outras Receitas Correntes	00'0	00'0	00'0	
RECEITAS DE CAPITAL	00'0	00'0	00'0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	00'0	00'0	00'0	
Amortização de Empréstimos	00'0	00'0	00'0	
Outras Receitas de Capital	00'0	00'0	00'0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	00'0	00'0	00'0	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (II)	00'0	00'0	00'0	
RECEITAS CORRENTES	00'0	00'0	00'0	
Receita de Contribuições	00'0	00'0	00'0	
Patronal	00'0	00'0	00'0	
Pessoal Civil	00'0	00'0	00'0	
Pessoal Militar	00'0	00'0	00'0	
Cobertura do Déficit Atuarial	00'0	00'0	00'0	
Regime de Débitos e Parcelamentos	00'0	00'0	00'0	
Receita Patrimonial	00'0	00'0	00'0	
Receita de Serviços	00'0	00'0	00'0	
Outras Receitas Correntes	00'0	00'0	00'0	
RECEITAS DE CAPITAL	00'0	00'0	00'0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	00'0	00'0	00'0	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	00'00	00'0	00'0	
DESPESAS	2020	2021	2022	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (IV) ADMINISTRAÇÃO	00'0	00'0	00'0	7
Despesas Correntes	00'0	00'0	00'0	>
Despesas de Capital	00'0	00'0	00'0	

MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

# ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

00'0 00'0 00'0 00'0 00'0 00'0	00'0	2022 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
00°0 00°0 00°0 00°0 00°0 00°0	00'0	2021 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
00°0 00°0 00°0 00°0 00°0	00'0	0,000 0
PREVIDÊNCIA  Pessoal Civil  Pessoal Militar Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (V) ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital	TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)  RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III + VI)	APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial Outros Aportes para o RPPS Plano Previdenciário Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial Outros Aportes para o RPPS RESERVA ORÇAMENTÂRIA DO RPPS BENS E DIREITOS DO RPPS FONTE/NOTAS:  AMAGNER BENTO DA COSTA  Prefeito Municipal DIREITORA DE LIMA Prefeito Municipal

Folha: 1/2

MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d  exerc. ant.) + (c)
2023	00'0	00'0	00'0	00'0
2024	00'0	00'0	00'0	00'0
2025	00'0	00'0	00'0	00'0
2026	00'0	00'0	00'0	00'0
2027	00'0	00'0	00'0	00'0
2028	00'0	00'0	00'0	00'0
2029	00'0	00'0	00'0	00'0
2030	00'0	00'0	00'0	00'0
2031	00'0	00'0	00'0	00'0
2032	00'0	00'0	00'0	00'0
2033	00'0	00'0	00'0	00'0
2034	00'0	00'0	00'0	00'0
2035	00'0	00'0	00'0	00'0
2036	00'0	00'0	00'0	00'0
2037	00'0	00'0	00'0	00'0
2038	00'0	00'0	00'0	00'0
2039	00'0	00'0	00'0	00'0
2040	00'0	00'0	00'0	00'0
2041	00'0	00'0	00'0	00'0
2042	00'0	00'0	00'0	00'0
2043	00'0	00'0	00'0	00'0
2044	00'0	00'0	00'0	00'0
2045	00'0	00'0	00'0	00'0
2046	00'0	00'0	00'0	00'0
2047	00'0	00'0	00'0	00'0
2048	00'0	00'0	00'0	00'0
2049	00'0	00'0	00'0	00'0
2050	00'0	00'0	00'0	00'0
2051	00'0	00'0	00'0	00'0
2052	0.00	00.00	000	000

Folha: 2/2

MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2024

R\$1,00 $SALDO FINANCEIRO$ $DO EXERCÍCIO$ $(d) = (d exerc. ant.) + (c)$	00'0 00'0 00'0		STLVIA MARIA DE DETRETERA CONTADORA	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO $(c) = (a - b)$	00'0 00'0 00'0		ATASTA F. DE LIMA RA DE FAZENDA	$\supset$
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	00'0 00'0 00'0	<u>~</u>	NAZARETH BATT	5
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alinea a)  RECEITAS  EXERCÍCIO  (a)  (b)	00'0	7	MAGNER BENTO DA COSTA Prefeito Munikipal	
AMF - Demonstrativo EXERCÍCIO	2053 2054 2055 2056 2057	FONTE/NOTAS: 24/04/2023	WAGNER BENTO DA	

MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00 COMPENSAÇÃO 00'0 00'0 2026 RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA SILVIA MARJA DE OLIVEI CONTADORA 00'0 2025 00'0 00'0 2024 NAZARETH BATISTA F. DE LIMA DIRETORA DE FAZENDA SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO \* Não há projeção de renúncia de receita para o exercício de 2023. AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) WAGNER BENTO DA COSTA Prefeito Municipal MODALIDADE TRIBUTO 24/04/2023 FONTE: TOTAL

Folha: 11

MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

	0.061.451
EVENTO	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	1500 000 00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	00,000,005
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1 000 000 0
Redução Permanente de Despesa (II)	000
Margem Bruta (III) = (I+II)	1 000 000 1
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	000
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,000,000 t

da fiscalização							
oria na eficiência	timos anos;			O PORT			
irias, bem como met	<ul> <li>Ainda se falando em receitas, á a previsão de aumento da cota-parte do ICMS, conforme vem ocorrendo nos últimos anos;</li> </ul>	1	5	SILVIA MARIA DE OFTE	1	7	
a correções tributé	de lançamentos:						
receita referem-se	ndo, assim, a base ento da cota-parte	-	5	RETH BATISTA F. DE LIMA DIRETONA DE FAZENDA		7	フ
ento permanente de	ence o 155, ampila la previsão de aum		\	NAZARET			
rovenientes de aume	indo em receitas, á	1	1	WAGNER BENTO DA COSTA Prefeito Municipal	+		
FONTE/NOTAS: > 0s valores pr	> Ainda se fala	24/04/2023		WAGNE			

### ANEXO III

### Demonstrativo de Evolução da Receita

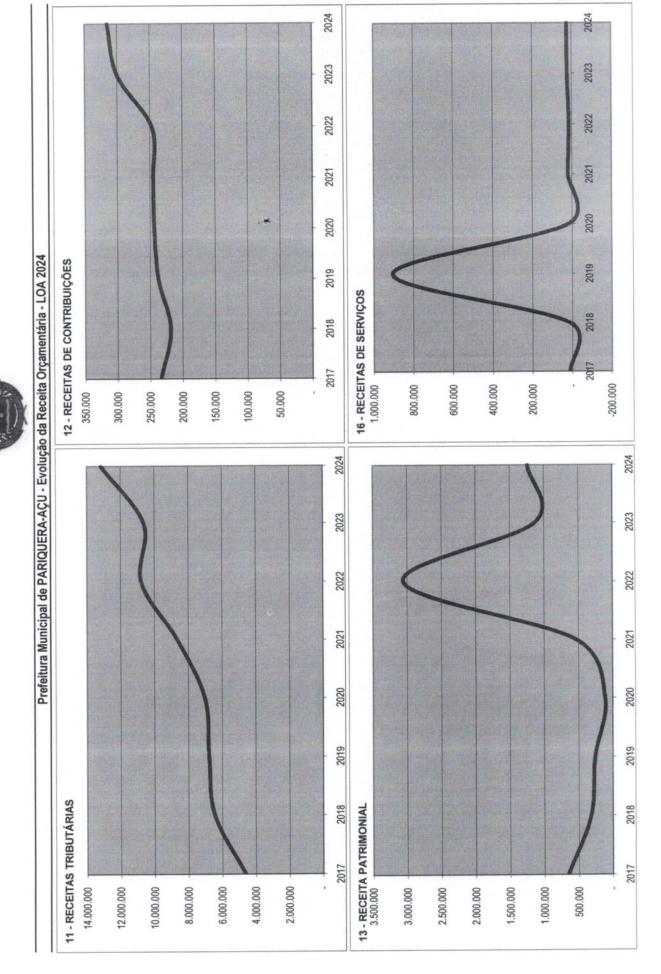


## Prefeitura Municipal de PARIQUERA-AÇU - Evolução da Receita Orçamentária - LOA 2024

o to to to			Realizado	ado			Previsão	2	2024
Nacella	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Previsão	<b>PREVISĂOFINAL</b>
- RECEITAS CORRENTES	46.627.133,21	51.367.940,33	56.305.941,42	57.534.350,37	69.777.091,86	85.217.539,12	79.348.000,00	89.359.000,00	92.721.200,00
1 - RECEITAS TRIBUTÁRIAS	4.617.962,18	6.452.814,04	6.786.428,04	7.031.857,43	8.647.153,76	10.784.149,83	10.634.000,00	11.932.500,00	13.173.000,00
12 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	233.749,26	218.700,37	237.619,95	243.757,71	245.175,03	246.906,86	300.000,00	284.000,00	315.000,00
13 - RECEITA PATRIMONIAL	654.504,12	319.795,51	259.107,08	113.544,16	540.390,27	3.057.465,03	1.132.300,00	1.895.500,00	1.238.000,00
16 - RECEITAS DE SERVIÇOS	12.600,00	14.094,00	905.213,64	17.929,49	20.559,00	14.400,00	23.000,00	22.000,00	25.000,00
17 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	40.273.827,53	44.272.298,85	47.884.048,61	49.824.055,73	60.165.837,28	70.891.623,12	67.109.200,00	75.207.000,00	77.815.200,00
19 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	834.490,12	90.237,56	233.524,10	303.205,85	157.976,52	222.994,28	149.500,00	18.000,00	155.000,00
9 - DEDUÇÕES FUNDEF/FUNDEB	(4.791.785,38)	(5.114.115,59)	(5.529.987,05)	(5.359.828,15)	(6.969.295,97)	(8.282.278,66)	(7.860.000,00)	(8.698.000,00)	(9.321.200,00)
2 - RECEITAS DE CAPITAL	949.929,52	3.004.768,01	1.053.372,27	3.142.749,87	3.803.418,45	21.857.587,71	10.112.000,00	15.981.000,00	1.900.000,00
			*		1				
· RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAM.									
RECEITA TOTAL	42.785.277,35	49.258.592,75	51.829.326,64	55.317.272,09	66.611.214,34	98.792.848,17	81.600.000,00	96.642.000,00	85,300,000,00

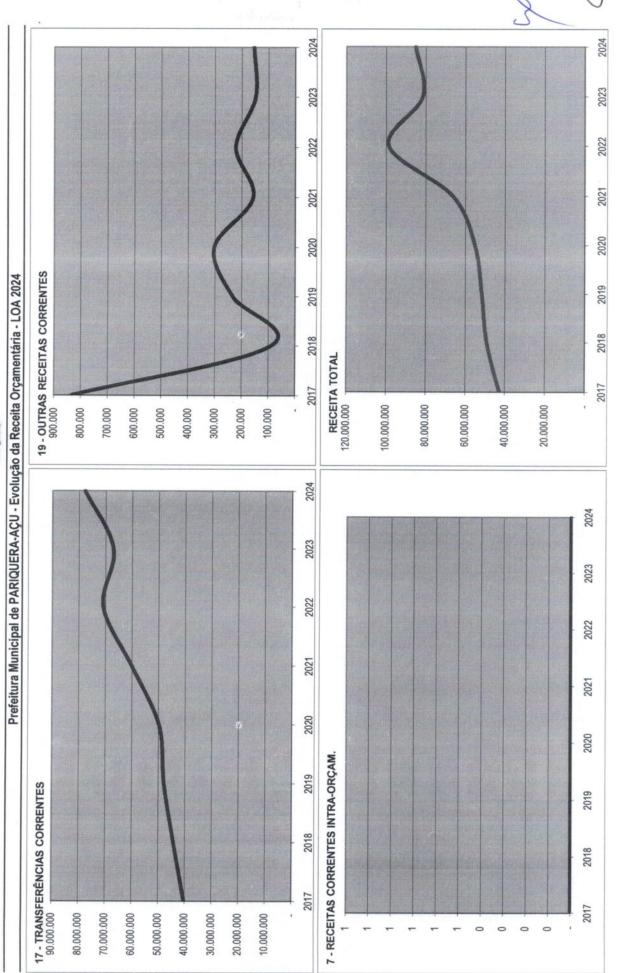
Observação: O exercício de 2023 representa apenas a previsão inicial, baseada na Lei Orçamentária Anual, não havendo nenhum reestimativa até o momento.





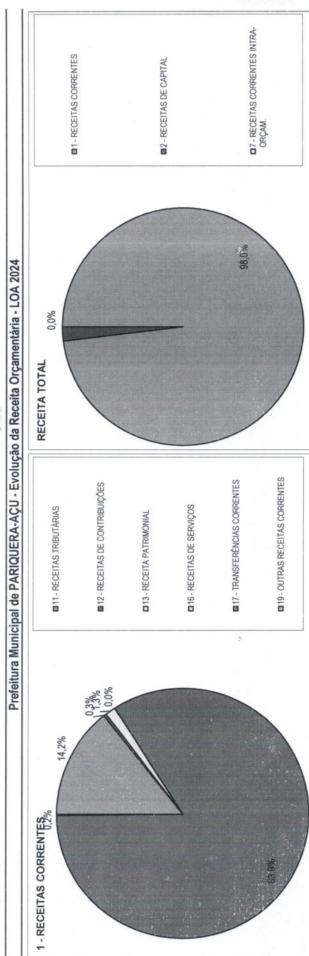
Relatório emitido em 25/04/2023, às 16:17





Relatório emitido em 25/04/2023, às 16:14

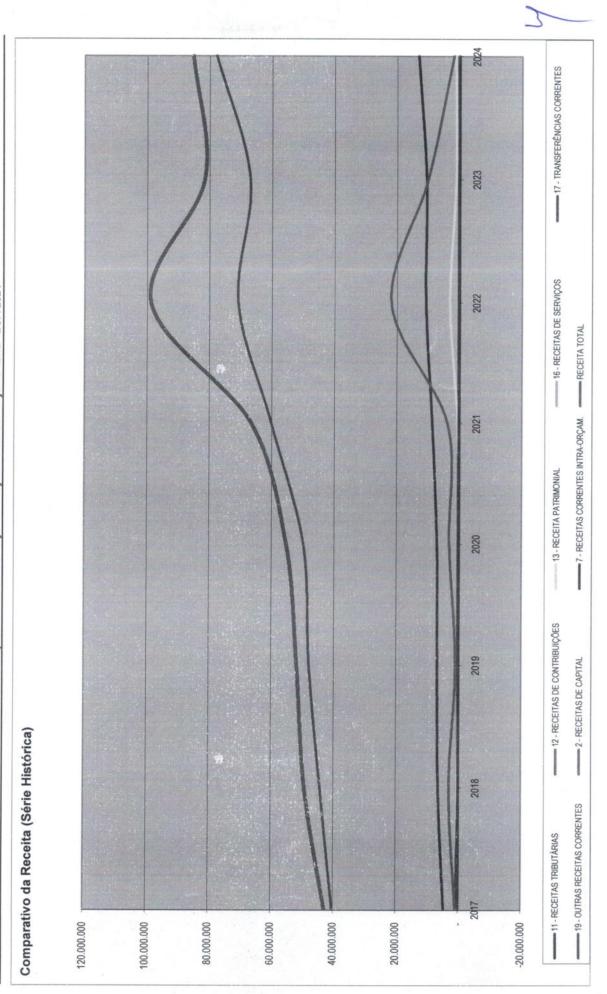








Prefeitura Municipal de PARIQUERA-AÇU - Evolução da Receita Orçamentária - LOA 2024



Relatório emitido em 25/04/2023, às 16:14

### **ANEXO IV**

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais



### MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

O presente documento tem o objetivo de subsidiar as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o exercício de 2024, e dessa forma, passamos a expor a base metodológica, bem como a memória de cálculo utilizada na composição dos valores ora informados.

Tal preceito tem o objetivo de cumprir com preceitos contidos no art. 4°, § 2°, II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Este documento deve ser analisado juntamente com o Anexo III – Demonstrativo da Evolução das Receitas, componente desta Lei.

Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes do Anexo de Metas Fiscais são relacionados adiante. Os números estão apresentados de duas formas: em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou, a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos 6 (seis) exercícios encerrados (2017 a 2022), combinadas com as receitas previstas para o exercício de 2023, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice da inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, dentre outros.

Em relação às despesas correntes foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, evolução de custeio decorrente de investimentos e um nível de investimentos que viabilize a sua expansão garantida a conclusão dos projetos em andamento. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da divida pública.

A tabela abaixo apresenta os percentuais de inflação considerados, para cada ano, que foram utilizados para calcular o crescimento nominal dos principais itens de Receitas e Despesas consideradas nas metas fiscais:

Ano:	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------





IPCA:   2,94%   3,75%   4,31%   4,52%   10,06%   5,79%   6,04%   4,18%   4,00%   4,00%	IPCA:	2,94%	3,75%	4,31%	4,52%	10,06%	5,79%	6,04%	4,18%	4,00%	4,00%
--	-------	-------	-------	-------	-------	--------	-------	-------	-------	-------	-------

Cabe ressaltar que o índice de inflação constante do quadro acima é o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Banco Central do Brasil – BACEN/IBEGE.

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e subsidiam a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município de 2022, conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas da Administração Direta.

Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 587/2005. O resultado nominal reflete a variação do endividamento líquido entre as datas referidas.

Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

- 1) A receita total estimada para o exercício de 2024, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 85.300.000,00 (Oitenta e cinco milhões e trezentos mil reais), a valores primários que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras que devem chegar à monta de R\$ 1.238.000,00 (Um milhão e duzentos e trinta e oito mil reais), resultam numa Receita Fiscal de R\$ 84.062.000,00 (Oitenta e quatro milhões e sessenta e dois mil reais).
- 2) As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objeto é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista, também, em R\$ 85.300.000,00 (Oitenta e cinco milhões e trezentos mil reais). Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da divida, mais as despesas de Amortização da Divida Pública, estimadas em R\$ 580.000,00 (Quinhentos e oitenta mil reais), tem se que as despesas fiscais para 2023 foram previstas em R\$ 84.720.000,00 (Oitenta e quatro milhões e setecentos e vinte mil reais).



Com isso, a meta de resultado primário traçada ficou em R\$(-) 658.000,00 (Seiscentos e cinquenta e oito mil reais), coadunando-se, portanto, com o controle dos gastos públicos e diminuição da dívida pública pariquerense.

3) Em relação ao estoque da divida, este correspondente à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período.

No cálculo do montante da dívida consolidada, utilizou-se os parâmetros de inflação e juros na forma dos contratos firmados. Já na apuração do montante da dívida líquida os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a posição em 31/12/2022 e a evolução prevista de receitas e despesas (exceto a reserva de contingência).

Cabe ainda ressaltar que, que haverá sensível crescimento na receita de transferências correntes vinculadas ao ensino, devido ao crescente, porém tímido, número de alunos. Porém, vale a pena ainda ressaltar que trata de recurso vinculado, não podendo ser utilizado como base para prover o crescimento específico do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou mesmo do Imposto sobre Circulação de Mercadores e Serviços – ICMS, que de acordo com as estimativas dos governos Estadual e Federal, deverão ficar estáveis durante o exercício de 2024, o que nos leva a trabalhar com maior austeridade na efetivação das despesas.

### ANEXO V

### Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o Exercício